

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 1186/2010

de 17 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de protecção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de protecção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas (por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens), potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a protecção dos sistemas de abastecimento de água.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano e a delimitação dos respectivos perímetros de protecção estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, bem como no disposto no artigo 37.º da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de Julho.

Na sequência de uma proposta da Luságua Alcanena — Gestão de Águas, S. A., a Administração da Região Hidrográfica (ARH) do Tejo, I. P., ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, elaborou uma proposta de delimitação e respectivos condicionamentos dos perímetros de protecção para as captações nos pólos de captação de Alcanena, Malhou, Espinheiro, Olhos de Água, Quinta de Alviela e Bugalhos/Filhós, no concelho de Alcanena.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de protecção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, manda o Governo, pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de protecção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de protecção das captações designadas por:

- a) AQ1 do pólo de captação de Alcanena;
- b) SL2 do pólo de captação de Malhou;
- c) CM1 do pólo de captação do Espinheiro;
- d) DA1 do pólo de captação dos Olhos de Água;
- e) SL1 do pólo de captação da Quinta de Alviela;
- f) AC1 do pólo de captação de Bugalhos/Filhós;

localizadas no concelho de Alcanena, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de protecção imediata

1 — A zona de protecção imediata respeitante aos perímetros de protecção mencionados no artigo anterior corres-

ponde à área da superfície do terreno envolvente à captação delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou actividade na zona de protecção imediata a que se refere o número anterior, com excepção das que têm por objectivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

Artigo 3.º

Zona de protecção intermédia

1 — A zona de protecção intermédia respeitante aos perímetros de protecção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de protecção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, as seguintes actividades e instalações:

- a) Infra-estruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;
- i) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas a recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desactivadas;
- j) Depósitos de sucata;
- l) Instalação de cemitérios;
- m) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas.

3 — Na zona de protecção intermédia a que se refere o n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da ARH do Tejo, I. P., as seguintes actividades e instalações:

- a) A construção de edificações, as quais podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede

de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

b) As estradas e caminhos de ferro, os quais podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

c) Os espaços destinados a práticas desportivas e a instalação de parques de campismo, os quais podem ser permitidos desde que as instalações e ou actividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infra-estruturas de saneamento à rede municipal;

d) A instalação de colectores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, os quais podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

e) As fossas de esgoto, as quais podem ser permitidas desde que respeitem rigorosos critérios de estanquicidade, devendo as fossas existentes ser substituídas e ou reconvertidas em sistemas estanques e, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, devem ser desactivadas todas as fossas com a efectivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

f) Os usos agrícolas e pecuários, os quais apenas são permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis, ou através da rejeição de efluentes no solo;

g) A pastorícia, a qual pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

h) As unidades industriais, as quais podem ser permitidas desde que não produzam substâncias poluentes que, de forma directa ou indirecta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea.

Artigo 4.º

Zona de protecção alargada

1 — A zona de protecção alargada respeitante aos perímetros de protecção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de protecção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, as seguintes actividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;

g) Instalação de cemitérios;

h) A instalação de oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infra-estruturas aeronáuticas;

i) Depósitos de sucata.

3 — Na zona de protecção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da ARH do Tejo, I. P., as seguintes actividades e instalações:

a) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desactivadas;

b) A instalação de colectores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, os quais podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

c) As fossas de esgoto, as quais podem ser permitidas desde que respeitem rigorosos critérios de estanquicidade, devendo as fossas existentes ser substituídas e ou reconvertidas em sistemas estanques e, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, devem ser desactivadas todas as fossas com a efectivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

d) As oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infra-estruturas aeronáuticas existentes à data da presente portaria são permitidas desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afectas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e ou tratamento de efluentes;

e) As pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas, as quais podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água, nomeadamente através da lavagem de britas e descarga de lamas, e ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento.

Artigo 5.º

Representação das zonas de protecção

As zonas de protecção intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de protecção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas nos quadros do anexo V da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro*, em 5 de Novembro de 2010.

ANEXO I

Coordenadas das captações

Pólo de captação	Captação	M (metros)	P (metros)
Alcanena	AQ1	- 45 461	- 22 159
Malhou	SL2	- 47 247	- 26 908
Espinheiro	CM1	- 52 159	- 27 010
Olhos de Água	DA1	- 49 609	- 24 553
Quinta de Alviela	SL1	- 47 966	- 24 870
Bugalhos/Filhós	AC1	- 45 080	- 24 848

ANEXO II

Zona de protecção imediata

Pólo de captação de Alcanena

Captação AQ1

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 45 468	- 22 152
2	- 45 454	- 22 152
3	- 45 454	- 22 166
4	- 45 468	- 22 166

Pólo de captação de Malhou

Captação SL2

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 47 255	- 26 900
2	- 47 239	- 26 900
3	- 47 239	- 26 915
4	- 47 255	- 26 915

Pólo de captação do Espinheiro

Captação CM1

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 52 170	- 26 998
2	- 52 148	- 26 998
3	- 52 148	- 27 021
4	- 52 170	- 27 021

Pólo de captação dos Olhos de Água

Captação DA1

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 49 618	- 24 550
2	- 49 606	- 24 543

Vértices	M (metros)	P (metros)
3	- 49 599	- 24 555
4	- 49 611	- 24 562

Pólo de captação da Quinta de Alviela

Captação SL1

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 47 982	- 24 865
2	- 47 961	- 24 853
3	- 47 949	- 24 875
4	- 47 970	- 24 887

Pólo de captação de Bugalhos/Filhós

Captação AC1

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 45 090	- 24 845
2	- 45 077	- 24 837
3	- 45 069	- 24 850
4	- 45 082	- 24 858

ANEXO III

Zona de protecção intermédia

Pólo de captação de Alcanena

Captação AQ1

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 45 510	- 22 149
2	- 45 493	- 22 117
3	- 45 461	- 22 108
4	- 45 428	- 22 117
5	- 45 412	- 22 149
6	- 45 420	- 22 178
7	- 45 437	- 22 198
8	- 45 461	- 22 208
9	- 45 484	- 22 198
10	- 45 501	- 22 178

Pólo de captação de Malhou

Captação SL2

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 47 297	- 26 906
2	- 47 294	- 26 885
3	- 47 276	- 26 864
4	- 47 243	- 26 856
5	- 47 211	- 26 864
6	- 47 193	- 26 885
7	- 47 190	- 26 906
8	- 47 207	- 26 942

Vértices	M (metros)	P (metros)
9	- 47 230	- 26 962
10	- 47 244	- 26 966
11	- 47 257	- 26 962
12	- 47 281	- 26 942

Pólo de captação do Espinheiro**Captação CM1**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 52 234	- 27 030
2	- 52 243	- 26 991
3	- 52 231	- 26 961
4	- 52 203	- 26 934
5	- 52 164	- 26 923
6	- 52 133	- 26 927
7	- 52 104	- 26 954
8	- 52 092	- 27 009
9	- 52 111	- 27 062
10	- 52 123	- 27 073
11	- 52 138	- 27 077
12	- 52 193	- 27 067

Pólo de captação dos Olhos de Água**Captação DA1**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 49 630	- 24 559
2	- 49 632	- 24 543
3	- 49 622	- 24 529
4	- 49 605	- 24 528
5	- 49 592	- 24 537
6	- 49 589	- 24 554
7	- 49 591	- 24 566
8	- 49 596	- 24 574
9	- 49 606	- 24 575
10	- 49 617	- 24 570

Pólo de captação da Quinta de Alviela**Captação SL1**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 48 048	- 24 898
2	- 48 054	- 24 857
3	- 48 038	- 24 821
4	- 48 009	- 24 794
5	- 47 972	- 24 782
6	- 47 933	- 24 787
7	- 47 900	- 24 813
8	- 47 890	- 24 849
9	- 47 891	- 24 893
10	- 47 899	- 24 918
11	- 47 912	- 24 936
12	- 47 922	- 24 944
13	- 47 935	- 24 949
14	- 47 957	- 24 951
15	- 47 983	- 24 946
16	- 48 021	- 24 925

Pólo de captação de Bugalhos/Filhós**Captação AC1**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 45 139	- 24 862
2	- 45 141	- 24 835
3	- 45 133	- 24 811
4	- 45 112	- 24 791
5	- 45 085	- 24 783
6	- 45 059	- 24 788
7	- 45 039	- 24 807
8	- 45 034	- 24 831
9	- 45 034	- 24 854
10	- 45 041	- 24 875
11	- 45 055	- 24 889
12	- 45 075	- 24 895
13	- 45 097	- 24 890
14	- 45 117	- 24 879

ANEXO IV**Zona de protecção alargada****Pólo de captação de Alcanena****Captação AQ1**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 45 561	- 21 976
2	- 45 558	- 21 853
3	- 45 551	- 21 761
4	- 45 526	- 21 672
5	- 45 502	- 21 633
6	- 45 483	- 21 620
7	- 45 461	- 21 616
8	- 45 438	- 21 620
9	- 45 419	- 21 633
10	- 45 395	- 21 672
11	- 45 370	- 21 761
12	- 45 363	- 21 853
13	- 45 361	- 21 976
14	- 45 362	- 22 100
15	- 45 371	- 22 238
16	- 45 390	- 22 360
17	- 45 413	- 22 434
18	- 45 431	- 22 457
19	- 45 461	- 22 467
20	- 45 490	- 22 457
21	- 45 509	- 22 434
22	- 45 531	- 22 360
23	- 45 551	- 22 238
24	- 45 559	- 22 130

Pólo de captação de Malhou**Captação SL2**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 47 344	- 26 666
2	- 47 340	- 26 462

Vértices	M (metros)	P (metros)
3	- 47 325	- 26 274
4	- 47 304	- 26 125
5	- 47 282	- 26 034
6	- 47 244	- 25 999
7	- 47 205	- 26 034
8	- 47 183	- 26 125
9	- 47 162	- 26 274
10	- 47 147	- 26 462
11	- 47 144	- 26 666
12	- 47 149	- 26 781
13	- 47 166	- 26 893
14	- 47 204	- 27 027
15	- 47 220	- 27 064
16	- 47 244	- 27 077
17	- 47 267	- 27 064
18	- 47 283	- 27 027
19	- 47 321	- 26 893
20	- 47 339	- 26 781

Pólo de captação do Espinheiro**Captação CM1**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 52 498	- 26 743
2	- 52 673	- 26 398
3	- 52 790	- 26 128
4	- 52 826	- 26 002
5	- 52 833	- 25 935
6	- 52 815	- 25 874
7	- 52 752	- 25 889
8	- 52 698	- 25 928
9	- 52 607	- 26 022
10	- 52 432	- 26 259
11	- 52 220	- 26 583
12	- 52 087	- 26 851
13	- 52 004	- 27 138
14	- 52 036	- 27 223
15	- 52 125	- 27 207
16	- 52 332	- 26 993

Pólo de captação dos Olhos de Água**Captação DA1**

Vértices	M (metros)	P (metros)
1	- 49 718	- 24 462
2	- 49 766	- 24 371
3	- 49 794	- 24 302
4	- 49 811	- 24 246
5	- 49 812	- 24 230
6	- 49 803	- 24 217
7	- 49 787	- 24 215
8	- 49 772	- 24 224
9	- 49 733	- 24 266
10	- 49 687	- 24 326
11	- 49 632	- 24 412
12	- 49 592	- 24 491
13	- 49 563	- 24 577
14	- 49 560	- 24 610
15	- 49 567	- 24 624
16	- 49 583	- 24 623

Vértices	M (metros)	P (metros)
17	- 49 611	- 24 604
18	- 49 670	- 24 536

Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de protecção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO V**Planta de localização das zonas de protecção**

Extracto da Carta Militar de Portugal.
Série M888 — 1/25.000 (1GeoE)

Pólo de captação de Alcanena**Pólo de captação de Malhou**

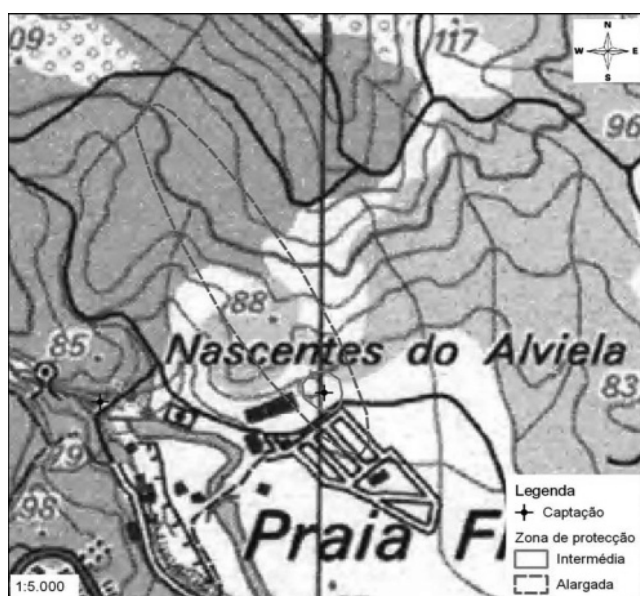
Pólo de captação do Espinheiro



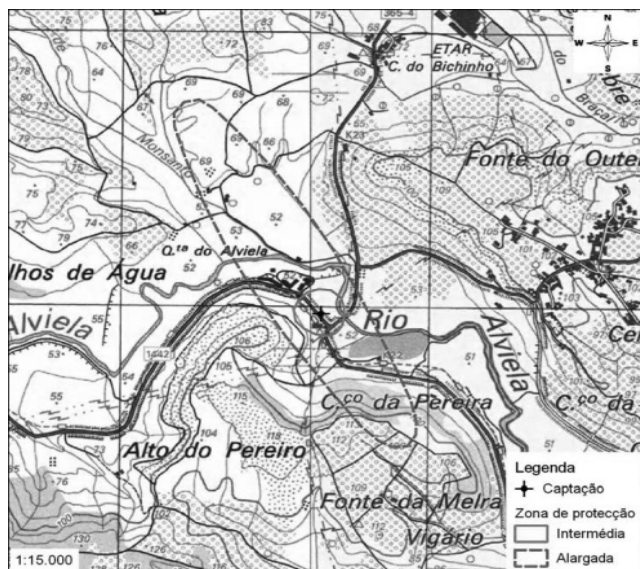
Pólo de captação de Bugalhos/Filhos



Pólo de captação dos Olhos de Água



Pólo de captação da Quinta de Alviela

**Portaria n.º 1187/2010**

de 17 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de protecção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de protecção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas (por infiltração de águas pluviais lixivantes e de águas excedentes de rega e de lavagens), potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a protecção dos sistemas de abastecimento de água.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano e a delimitação dos respectivos perímetros de protecção estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de Julho.

Na sequência de uma proposta da Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A., a Administração da Região Hidrográfica (ARH) do Tejo, I. P., ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, elaborou uma proposta de delimitação e respectivos condicionamentos dos perímetros de protecção para as captações nos pólos de captação de Carregado, Quinta do Campo, Valada I, Valada II, Valada III, Espadanal, Lezíria II, Lezíria III, Olhos de Água do Alviela, Ota e Alenquer, nos concelhos de Vila Franca de Xira, Cartaxo, Alenquer, Azambuja e Alcanena.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de protecção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, manda o Go-